



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721283/2014-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto IRPJ/Reflexos
Recorrente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVERAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Livia De Carli Germano para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregório, Luciana Yoshihara Argangelo Zani, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O interessado foi autuado, em **18/12/2014**, no **IRPJ** (lucro real anual) e na **CSLL**, em razão das seguintes infrações cometidas no ano-calendário de **2009**: (I) não adição de **R\$ 282.860.523,30** de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; e, (II) exclusão indevida de **R\$ 8.626.730,59** de perdas em operações de créditos que não atendem as regras de dedutibilidade fiscal. Foram impostas as respectivas **REDUÇÕES do prejuízo fiscal e da base negativa** (fls. 1 a 776).

A fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal (TVF), aponta que o contribuinte é instituição financeira privada com operações voltadas principalmente para o financiamento de veículos.

O TVF dá conta, em resumo, de que (fls. 739 a 749):

1 - a fiscalização verificou as seguintes discrepâncias, pelo cotejo entre DIPJ e LALUR (bem como demonstrativo de apuração da CSLL), que representam **pequenas reduções do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL**:

a)quanto à **despesa com provisão para créditos de liquidação duvidosa** (contra-partida daPCLD, antiga PDD): na DIPJ, a despesa declarada com a PCLD foi de **R\$ 452.433.795,48**, sendo **não dedutível R\$ 166.562.434,57** e, portanto, dedutível o saldo de **R\$ 285.871.360,90**;

1- quanto ao IRPJ, há a **adição de apenas R\$ 117.154.085,70** no LALUR, cujo histórico é "Provisão para Devedores Duvidosos assim, a **despesa dedutível foi aumentada irregularmente em R\$ 49.408.348,80**, na DIPJ;

II - quanto à CSLL, a parcela não dedutível da despesa com a PCLD informada na linha "Provisões não Dedutíveis" foi de **R\$ 114.764.783,35**, cujo histórico, segundo o demonstrativo de apuração da CSLL, é "PDD"; assim, **a despesa dedutível foi aumentada irregularmente em R\$ R\$ 51.797.651,20**, na DIPJ;

b)quanto às **perdas em operações de crédito**: na demonstração do lucro real da DIPJ **foi excluído R\$ 677.747.391,92** na linha "Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, art. 9º da Lei nº 9.430/1996"; mas, no LALUR, **foi excluído R\$ 625.949.740,69**, cujo histórico é "Reversão da Provisão para Devedores Duvidosos, relativo ao Ano-Calendário de 2008"; assim, **foi aumentado irregularmente o valor absoluto do prejuízo fiscal declarado na DIPJ em R\$ 51.797.651,20; o mesmo ocorreu com a CSLL**, cuja exclusão foi feita na linha "outras exclusões" (Ficha 17, Linha 53), sendo que no demonstrativo de apuração da CSLL apresentado, o ajuste foi igual ao do IRPJ, com histórico de "PDD"; assim, foi **aumentada irregularmente o valor absoluto da base negativa da CSLL no mesmo valor que o do IRPJ**;

2- a seguir, a Aymoré foi intimada a apresentar relação analítica das:

perdas dedutíveis e não dedutíveis do total de **R\$ 452.433.795,48** da **despesa com a PCLD**, e comprovar que a **PCLD** foi adequadamente adicionada ao lucro real e à base de cálculo da CSLL; e, **perdas dedutíveis** em operações de crédito, no total de **R\$ 677.747.391,92**;

3- a Aymoré apresentou dois demonstrativos, que constam à fl. 741; o primeiro, com dados contábeis e fiscais das "Despesas PDD", acompanhado do seguinte esclarecimento: "... o demonstrativo da exclusão das Perdas Dedutíveis correspondente a R\$ 677 milhões e a adição da PCLD no lucro real e base de cálculo da CSLL."; o segundo, com a movimentação das contas de provisão, despesa, reversão e baixa para prejuízo em 2009;

- os registros contábeis mostram que, no ano-calendário de 2009, a despesa com a PCLD foi de R\$ 453.672.795,48, embora R\$ 1.239.000,00 se refira à provisão de outros créditos (conta "8.1.8.30.99-0 000000 - Outras"), que foi adicionada ao lucro real como outras provisões; assim, na DIPJ, foi declarada **despesa com PCLD** de **R\$ 452.433.795,40**, sendo **não dedutível R\$ 166.562.434,57**;

- mas, a Aymoré apurou uma parcela não dedutível de **R\$ 288.247.086,63**, referente às "perdas não enquadradas" resultado da soma do total de R\$ 288.005.665,23 do "Relatório 5 ano 2009 (FIN - ...)", com o total de R\$ 241.421,40 do "Relatório 5 ano 2009 (CRC - ...)", como consta no primeiro demonstrativo apresentado, à fl. 741, acima das adições e exclusões; todavia, esta parcela foi reduzida em **R\$ 129.371.739,75**, e somada a **R\$ 7.687.087,69** (a título de recuperação), resultando, em parcela **não dedutível de R\$ 166.562.434,57**, que é **incorreta**, como será visto, apesar de **R\$ 129.371.739,75** representar a diferença entre o saldo inicial em 31.12.2008 (R\$ 638.035.232,80) e o saldo final em 31.12.2009 (R\$ 508.663.493,05) das contas patrimoniais da PCLD, como segue:

Contas patrimoniais da PCLD (R\$)	
(+) Saldo final em 31.12.2009	508.66 3.493,05
(-) Saldo inicial em 31.12.2008	638.03 5.232,80
(=) efeito no lucro real: Adição(exclusão)	129.37 1.739,80
Ou	
Contas de resultado (R\$)	
(+) Despesa com a PCLD - contas 8.1.8.30.30-9 e 8.1.8.30.60-8	453.67 2.795,48 *
(-) Reversão da PCLD - conta 7.1.9.90.30-7	3.010. 837,60
(-) Reversão ou baixa para prejuízo - conta 3.0.9.60.00-0	580.03 3.697,63
(=) Efeito no lucro real: Adição (exclusão)	- 129.371.739, 75

*** Na DIPJ, foi considerada como despesa com a PCLD o valor de R\$ 452.433.795,40. A diferença R\$ 1.239.000,00 se refere a provisão de outros créditos (conta "8.1.8.30.990000000 - Outras") a qual foi adicionada ao lucro real como outras provisões.**

- esse quadro permitiria inferir que a Aymoré poderia ter direito a uma exclusão no lucro real de **R\$ 129.371.739,80**, pois durante o ano houve uma redução desse valor nas contas patrimoniais, ou seja, uma reversão maior do que o registro contábil da despesa com a PCLD;

- mas, **do total da reversão, de R\$ 580.033.697,63, a parcela de R\$ 129.371.739,80 não foi levada a resultado, mas, sim escriturada em conta de compensação: Baixa para prejuízo - conta 3.0.9.60.00-0; ou seja, essa reversão da PCLD não afetou o resultado e, portanto, não pode ser excluída na apuração do lucro real;**

- com a recuperação de **R\$ 7.687.087,69** combinada com o aproveitamento indevido do pretensão direito à exclusão de **R\$ 129.371.739,80, a redução da parcela não dedutível da despesa foi de R\$ 121.684.652,10;** mas, como já demonstrado, a PCLD das "perdas não enquadradas", e portanto, não dedutíveis, foi de **R\$ 288.247.086,63;** no entanto, repita-se, a Aymoré considerou **não dedutível apenas R\$ 166.562.434,57;**

assim, a despesa com a PCLD não dedutível, de R\$ 166.562.434,57, deve ser aumentada para corrigir a redução indevida de R\$ 121.684.652,10, passando, portanto, a **parcela não dedutível a ser de R\$ 288.247.086,63**, como segue:

Despesa com a PCLD em 2009 (Ficha 05B, L. 25, da DIPJ)	452.433.795,40
(-) Parcela não dedutível declarada na DIPJ	-166.562.434,57
(-) Parcela reduzida indevidamente, como exposto (R\$ 129.371.739,80 - R\$ 7.687.087,69)	-121.684.652,10
(-) Subtotal: soma da parcela não dedutível	-288.247.086,67
(=) Saldo da despesa com a PCLD considerada dedutível	164.186.708,73

10 - é certo que a Aymoré tem que cumprir as normas contábeis do Banco Central do Brasil (BACEN), as quais, em relação aos critérios de classificação das operações de crédito e às regras para constituição da PCLD, estão dispostas na Resolução BACEN nº 2682/1999, com as alterações da Resolução nº 2697/2000, e na Carta Circular do BACEN de nº 2899/2000; no entanto, a rigor, toda a despesa com a PCLD (incluindo o saldo dedutível de R\$ 164.186.708,73) não seria dedutível, pois a PCLD não está entre as provisões dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95;

11 - mas, pode ocorrer que uma despesa de PCLD, segundo as normas contábeis do BACEN, venha a se enquadrar, no mesmo ano, nas regras de dedutibilidade do art. 9º da Lei nº 9.430/96; por exemplo, as operações sem garantia, abaixo de R\$ 5 mil e vencidas há mais de 6 meses;

12 - por essa razão, a Aymoré foi intimada a apresentar uma relação analítica completa da despesa com a PCLD e perdas no total de R\$ 452.433.795,40 com todas as informações necessárias para a análise da situação fiscal bem como a indicação da parcela não dedutível; tal relação não foi apresentada, e a Aymoré entregou, em 24 de maio de 2013, dois arquivos com uma relação das operações que englobaria as perdas solicitadas, esclarecendo que:

"> com referência a relação analítica de todas as Perdas com todas as informações necessárias para análise, informamos já acionamos ao nosso Departamento Tecnologia e até o momento não há conclusão do arquivo de acordo com os parâmetros solicitados no TIF 152/2013;

> com o objetivo de suprir tais arquivos solicitados no item 1 e 2.2, apresentamos a relação (em formato Excel) das Perdas Fiscais em situação de prejuízo posição de dez/2009, onde teremos um campo relativo ao ano de 2009, ou seja, nesses arquivos temos tanto as operações enquadradas e não enquadradas, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.430/96 (vide posição sintética "Mov contábil Aymoré");" 13- em 30 de setembro de 2013, a Aymoré substituiu esses arquivos entregando uma relação analítica das perdas do ano de 2009, composta por 24 arquivos mensais agrupados em relatórios 1 e 2, esclarecendo que:

"Informamos que as operações compõem os valores deduzidos dentro da regra da Lei 9430/96 (relatório 1), bem como exclusões decorrentes de operações em que ocorreu a perda definitiva devido à efetivação da perda decorrente de cessão de crédito ocorrida em ago/09 ou recuperação do bem em garantia e negociações (relatório 2) os quais a recuperação foi reconhecida como receita devidamente tributada" 14 - portanto, a Aymoré **não apresentou a relação solicitada das despesas com a PCLD e perdas**, de modo que foi apurada adição insuficiente de **R\$ 282.860.523,30**, a título de despesa com PCLD, como segue:

Apuração da insuficiência de adição da despesa com a PCLD em 2009 - R\$	
Despesa com a PCLD em 2009 (Ficha 05B, L. 25, da DIPJ)	452.433.795,40
(-) Parcela não dedutível declarada na DIPJ	16 6.562.434,57
(=) Saldo da despesa com a PCLD não adicionada	285.871.360,90
(a) Parcela não deduzida pela Aymoré, mas não adicionada como exposto (R\$129.371.739,80-R\$ 7.687.087,69)	12 1.684.652,10
(b) Saldo da despesa com a PCLD não dedutível, mas não adicionada	16 4.186.708,73
(=) Total da despesa com a PCLD não adicionada	285.871.360,90
(-) Reversão da PCLD no resultado	- 3.010.837,60
(=) Insuficiência da adição de despesa com a PCLD	282.860.523,30

15 - enquadramento legal:

IRPJ/CSLL: Arts. 3º e 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95; arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96; arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 264, 335, 340 e 341, todos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a redação do art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/88, com a redação do art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95; arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430/96;

EXCLUSÃO INDEVIDA DE PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS.

- na apuração do lucro real, o interessado excluiu R\$ 677.747.391,92 de perdas em operações de créditos (Ficha 09B, Linha 55, da DIPJ); para a CSLL, a exclusão foi feita na linha "outras exclusões" (Ficha 17, Linha 53);

- não atendidas as 2 intimações específicas já mencionadas, a relação a ser considerada é a que foi entregue em 30 de setembro de 2013, distribuída em 24 arquivos; com base nessa relação, entregamos à Aymoré o TIF nº 207/2014 com a seleção de **223** perdas em operações de crédito, de valores **acima de R\$ 50 mil cada**, para que apresentasse os contratos de crédito e demais documentos relativos aos procedimentos judiciais, iniciados e mantidos, para averiguar o atendimento das regras de dedutibilidade previstas na legislação tributária, mais especificamente o art. 9º da Lei nº 9.430/96

18- a Aymoré não apresentou todos os contratos das operações de crédito e demais documentos relativos aos procedimentos judiciais realizados, o que prejudicou a análise do enquadramento fiscal de todas as perdas selecionadas;

19- o resultado da análise dos documentos que sustentam a exclusão das perdas em operações de crédito na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, no ano-calendário de 2009, de acordo com as regras de dedutibilidade consta no **Anexo Único** onde estão relacionadas todas as perdas excluídas indevidamente e para cada uma foi(ram) indicada(s) a(s) razão(ões), dentre as quais estão:

Não foram comprovados os procedimentos judiciais iniciados e mantidos para o recebimento do crédito (art. 9º, § 1º, inciso III, Lei 9.430/96);

As medidas judiciais apresentadas são de iniciativa do devedor, como a ação de revisão contratual (art. 9º, § 1º, inciso III, Lei 9.430/96);

Não foram apresentados os documentos solicitados ou apresentados parcialmente e são insuficientes para averiguar a dedutibilidade das perdas (art. 9º e §§ da Lei 9.430/96);

- o Anexo Único, parte do TVF, mostra a **exclusão indevida de R\$ 8.626.730,59** de perdas não enquadradas nas regras de dedutibilidade, cujo valor também foi autuado no IRPJ e na CSLL.

- enquadramento legal:

IRPJ: Art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96; arts. 247, 249, inciso I, 250, inciso I, 251, 264, 340 e 341, todos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

CSLL: Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a redação do art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/88, com a redação do art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430/96.

Os autos de infração constam às fls. 762 a 772. Foram emitidos os formulários FAPLI e FACS (fls. 737 e 738), para registrar as **reduções do prejuízo fiscal a R\$ 5.286.786,11** e da **base negativa da CSLL a R\$ 12.361.238,54**, valores com os quais o sistema SAPLI foi atualizado. A autuação de IRPJ consigna:

"0001 PROVISÕES PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Trata-se de infração relativa à insuficiência de adição de provisão não dedutível conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2009 282.860.523,30 75,00 Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 13, inciso I, da Lei nº 9249/95; arts. 9º e 10 da Lei nº 9430/96.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 264, 335, 340 e 341, todos do ... (RIR/99)

Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

0002 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Trata-se de infração fiscal relativa à exclusão indevida de perdas no recebimento de créditos conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte deste auto de infração.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2009 8.626.730,29 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: Art. 9º e 10º da Lei nº 9.430/96.

Arts. 247, 249, inciso I, 250, inciso I, 251, 264, 340 e 341 do ... (RIR/99) Art. 3º da Lei nº 9.249/95."

O interessado apresentou impugnação (fls. 781 a 798), em **19/01/2015**, por meio de advogados (fls. 798 a 806), acostando cópias de elementos que já constam do processo, e alegando, além da **tempestividade**, que:

NULIDADES.

1 - os AIs devem ser declarados **nulos**, porque foram lavrados com precariedade e fragilidade, com será mostrado a seguir:

a) os equívocos na **descrição dos fatos** são tais que cerceiam o **direito de defesa**, vez que não se consegue segregar e aferir com certeza o que está sendo autuado (artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72);

não se comprovou a ocorrência do fato gerador, vale dizer, da infração apontada, mormente por conta da equivocada investigação acerca do valor de R\$ 129.371.739,80, cuja natureza não foi identificada; tampouco a fiscalização verificou o cumprimento do art. 9º da Lei nº 9.430/96, resultando em incerteza absoluta quanto ao lançamento, inclusive ao não apontar a **previsão legal** da infração associada à alegada não adição de valores, o que também cerceia o **direito de defesa**;

a fiscalização pretende **inverter o ônus da prova** ao não comprovar suas alegações, mas impondo à impugnante o ônus de demonstrar que não se enquadra nas

presunções alegadas; em resumo: a fiscalização "... deveria ter demonstrado ... o desatendimento ao art. 9º da Lei nº 9.430/96, de modo a caracterizar os valores relativos à Infração I como "não dedutíveis".";

DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS GLOSADAS. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 9º E DECURSO DE 5 ANOS DO VENCIMENTO DO CRÉDITO.

6 - as glosas efetuadas são dedutíveis, seja por atenderem o art. 9º da Lei nº 9.430/96, seja por terem se tornado despesas definitivas com o decurso de 5 (cinco) anos do vencimento dos créditos a que se vinculam, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, de modo que a fiscalização erra quando afirma que R\$ 129.371.739,80 originaram-se de reversão/baixa de PCLD, de R\$ 580.033.697,63, pois decorrem do enquadramento de perdas nas disposições do art. 9º da Lei nº 9.430/96, sendo certo que, no curso da ação fiscal, apresentou a relação de perdas que justificou a ausência de adição desse valor;

- a coluna 9 "Vencimento" do Anexo Único mostra que todos os créditos vinculados às perdas glosadas venceram no curso de 2007, razão pela qual, no curso de 2009 já se encontravam vencidos há mais de 2 anos; a coluna 13 do Anexo Único mostra que tais contratos já possuíam o status "Ajuizado", ou seja, já haviam sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais necessários à cobrança dos créditos inadimplidos;

- para os créditos superiores a R\$ 30.000,00, com ou sem garantia, o decurso de 2 (dois) anos desde o seu vencimento, cumulado à existência de medidas judiciais visando sua cobrança, autoriza a dedução das respectivas perdas, o que mostra a improcedência da glosa;

- portanto, em vista do cumprimento do art. 9º da Lei nº 9.430/96, reputa-se absolutamente improcedente a glosa das perdas;

10- já o art. 10, § 4º da Lei nº 9.430/96 dispõe que as perdas em operações de crédito consideram-se definitivamente ocorridas quando transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o vencimento do crédito a que se vincula, podendo ser definitivamente baixadas:

- assim, "*ad argumentandum*", ainda que não se reconheça o cumprimento do art. 9º, a autuação mereceria revisão para aplicação do art. 10, § 4º da Lei nº 9.430/96, pois conforme o "Anexo Único", as perdas glosadas referem-se a créditos vencidos em 2007, de modo que o decurso do prazo de 5 anos efetivou-se em 2012;

- portanto, ainda que as perdas glosadas não fossem dedutíveis em 2009, certamente seriam em 2012, o que configura **antecipação no reconhecimento de despesas** (art. 273 do RIR/99), que, aliás, não prejudicou o Erário, pois em 2009, foi apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL; ou seja: o registro antecipado de despesa só enseja lançamento se causar redução indevida do imposto;

- pleiteia o afastamento da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADES.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DO FATO.

Os fatos estão bem descritos no TVF, o que permitiu a ampla defesa, como mostram os argumentos apresentados na discussão do mérito. Preliminar indeferida.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FATO GERADOR. PREVISÃO LEGAL.

A discussão sobre se a adição da despesa vinculada à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) realizada pelo contribuinte foi correta ou não, foi compreendida e discutida no mérito. As bases legais foram explicitadas, tanto no TVF quanto nos autos de infração. Preliminar indeferida.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

Cabe ao contribuinte demonstrar a composição detalhada da sua Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) para que a fiscalização possa examinar a consentaneidade do seu procedimento com a legislação tributária aplicável, respeitadas as normas emanadas do BACEN, razão pela qual não houve inversão do ônus da prova. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ADIÇÃO INSUFICIENTE.

As instituições financeiras fazem reversões que são creditadas não em conta de resultado (Receita), mas, sim, em conta de compensação de Ativo, conforme as regras do BACEN. Portanto, essas reversões não são receita e como tal não podem ser excluídas do lucro real.

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO INDEVIDA

A motivação individualizada efetuada pela fiscalização não foi contestada.

POSTERGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS. NÃO OCORRÊNCIA.

O dispositivo sobre postergação do imposto é inaplicável no caso de lançamento que impõe apenas a redução do lucro real e da base negativa da CSLL.

AUTO REFLEXO. CSLL.

Processo nº 16327.721283/2014-98
Resolução nº **1401-000.429**

S1-C4T1
Fl. 945

O decidido em relação ao tributo principal se aplica ao lançamento reflexo, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes..

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF, repetindo literalmente os mesmos argumentos aduzidos anteriormente na respectiva impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO

Apresentei voto rejeitando as preliminares de nulidade e propondo negar provimento ao recurso.

Porém, em meio aos debates fui vencido quanto à minha proposta inicial uma vez que foi levantada de ofício e acolhida pela maioria do colegiado proposta de se baixar o feito em diligência a fim de esclarecer alguns fatos, bem assim dar uma nova oportunidade de o contribuinte se defender novamente da acusação.

É que formei minha convicção no sentido de que os fatos constantes dos autos estavam bem postos e eram suficientes para formação da minha convicção no sentido de negar provimento ao recurso. A matéria é eminentemente de natureza probatória onde já foram dadas a meu ver todas as oportunidades de defesa. Como procurei demonstrar no meu voto, a Recorrente não se desincumbiu de cumprir o seu encargo probatório e, apesar de alertado pela DRJ, na fase recursal não complementa o seu recurso com uma única prova a mais ou com algum argumento adicional que possa eventualmente "desconstruir" a tese levantada pelo fiscal e apoiada pela DRJ. Repete literalmente no seu recurso os mesmos argumentos já combatidos pela DRJ na fase impugnatória.

Eis os motivos pelos quais rejeitei a proposta de diligência levantada pela maioria do colegiado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

VOTO VENCEDOR

Conselheira Livia De Carli Germano - Redatora designada.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator, divirjo pelas razões a seguir expostas.

A Recorrente baseia sua defesa no argumento de que o fiscal não entendeu bem a sua lógica contábil e que o valor glosado na verdade corresponde a operações dedutíveis nos termos do art. 9º da Lei n. 9.430/96.

A DRJ, ao negar provimento à impugnação, entendeu que a ora Recorrente não produziu para o Fiscal o universo total das operações com as informações necessárias para se aferir isso.

A questão é que não restou claro se a autoridade autuante e a própria DRJ efetivamente analisaram as relações apresentadas pela ora Recorrente, ou se simplesmente desconsideraram por não estar "no formato solicitado" (no caso, conforme os parâmetros do TIF 152/2013). Veja-se, neste sentido, trechos do TVF (fls. 744 a 746):

*"... considerando a possibilidade de que uma despesa contabilizada nas normas contábeis editadas pelo Bacen possa ser enquadrada, no próprio ano, nas regras de dedutibilidade previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/96 (dispositivo legal transcrito no tópico seguinte) como, por exemplo, as operações sem garantia, abaixo de R\$ 5 mil e vencidas há mais de 6 meses, intimamos a Aymoré CFI, no item 2.2 do TIF nº 152/2013 (idem no TIF nº 172/2013), a apresentar uma relação analítica completa da despesa com a PCLD e perdas no montante de R\$ 452.433.795,40 com todas as informações necessárias para a análise da situação fiscal bem como a indicação da parcela não dedutível. O texto do **TIF nº 152/2013** foi redigido da seguinte forma:*

(...)

*Ocorre que **tal relação não foi apresentada conforme solicitada no item 2.2 do referido TIF**. De fato, no dia 24 de maio de 2013, a Aymoré ... entregou dois arquivos contendo uma relação das operações que englobaria as perdas solicitadas no item 1 e 2.2 do TIF nº 152/2013. Convém transcrever os seus esclarecimentos, a seguir:*

"> com referência a relação analítica de todas as Perdas com todas as informações necessárias para análise, informamos já acionamos ao nosso Departamento Tecnologia e até o momento não há conclusão do arquivo de acordo com os parâmetros solicitados no TIF 152/2013;

*> com o objetivo de suprir tais arquivos solicitados no item 1 e 2.2, apresentamos a relação (em formato Excel) das Perdas Fiscais em situação de prejuízo posição de dez/2009, onde teremos um campo relativo ao ano de 2009, ou seja, nesses arquivos temos tanto as operações enquadradas e não enquadradas, conforme o artigo 9º da Lei nº 9.430/96 (vide posição sintética "Mov contábil Aymoré");" Posteriormente, **em 30 de setembro de 2013, em substituição aos arquivos entregues***

anteriormente, a Aymoré CFI entregou uma relação analítica das perdas do ano de 2009, composta por 24 arquivos mensais agrupados em relatórios 1 e 2, esclarecendo ainda que:

“Informamos que as operações compõem os valores de deduzidos dentro da regra da Lei 9430/96 (relatório 1), bem como exclusões decorrentes de operações em que ocorreu a perda definitiva devido à efetivação da perda decorrente de cessão de crédito ocorrida em ago/09 ou recuperação do bem em garantia e negociações (relatório 2) os quais a recuperação foi reconhecida como receita devidamente tributada” Como se depreende do exposto, a Aymoré não apresentou a relação das despesas com a PCLD e perdas, em 2009, conforme solicitada no item 2.2 do TIF nº 152/2013. Portanto, apuramos a insuficiência de adição da despesa com a PCLD, no valor de R\$ 282.860.523,30, conforme quadro, a seguir. (...)

O voto condutor do acórdão da DRJ se limita a transcrever o trecho acima para, em seguida, concluir:

"Portanto, a relação da composição detalhada das perdas solicitada pela fiscalização, ao contrário do que sustenta a impugnante, não foi apresentada, o que evidencia a improcedência do argumento, pois não basta alegar, é preciso provar."

Por outro lado, a Recorrente parece ter tomado as devidas diligências para apresentar a relação de documentos conforme solicitado pela fiscalização.

Em homenagem ao princípio do contraditório, considero relevante não acusar o contribuinte de não provar o que alega sem antes deixar claro que todas as provas apresentadas foram devidamente analisadas.

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para verificar:

(i) se a relação analítica apresentada em setembro foi analisada integralmente, e não por amostragem. Neste ponto, verificar se a contribuinte apresentou o universo completo solicitado pela fiscalização (ou, se for o caso, dar nova oportunidade para apresentar), bem como se foram cumpridos os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96 para cada tipo de débito.

(ii) se, à época da autuação, já havia decorrido o prazo de 5 anos do vencimento dos créditos (§ 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96) e, em caso positivo, a) se a antecipação da despesa acarretou algum dos efeitos previstos no artigo 273 do RIR/99, quais sejam: postergação do pagamento de tributo para período de apuração posterior ao em que seria devido ou redução indevida da base de cálculo no período de apuração; ou se b) houve apenas redução do prejuízo fiscal e base negativa.

A Recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência e, após, retornem os autos para julgamento neste colegiado.

Livia De Carli Germano - Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Processo nº 16327.721283/2014-98
Resolução nº **1401-000.429**

S1-C4T1
Fl. 949
